



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
PROCURADORIA GERAL


300 f

PROCESSO N°

RLI- 13/00276.344

Certifico que o presente processo foi recebido na PGTC nesta data.

Florianópolis, 16,05,2018

  
Osnildo Fock

Gerente Distribuição de Processos

**Parecer** n° : MPC/AF/55808/2018  
**Processo** n° : RLI 13/00276344  
**Origem** : Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Regional - Laguna  
**Assunto** : Inspeção Ordinária sobre as condições de  
manutenção e segurança nas EEBs Professora  
Gracinda Augusta Machado; Maria Correa Saad e  
Almirante Lamego, de Imbituba, Garopaba e  
Laguna, respectivamente.  
**Numeração** : MPC-SC/2.1/2018.714  
Única

Cuida-se de inspeção ordinária realizada nas Escolas de Ensino Básico Professora Gracinda Augusta Machado (Imbituba), Maria Correa Saad (Garopaba) e Almirante Lamego (Laguna), com o objetivo de verificar as condições de manutenção e segurança das referidas unidades.

Minha derradeira manifestação nos autos deu-se por meio do Parecer n° MPTC/39729/2016, encartado à altura das fls. 270/274, cujo introito adoto para os eventos até então ocorridos.

Na oportunidade, manifestei-me pela aplicação de multa ao Sr. Robson Elegar Caporal, ex-secretário da SDR de Laguna, em virtude do descumprimento injustificado da determinação contida no item 6.1 da Decisão n° 5539/2014, pugnano pela necessidade de reiteração da referida medida, a contemplar também o gestor da Secretaria de Estado da Educação, além de remessa de cópia do Relatório n° DLC-701/2015 ao Ministério Público Estadual, consoante se infere do arremate que abaixo transcrevo:<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Fl. 274.

Pelo exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar n° 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

- APLICAÇÃO de MULTA ao Sr. Robson Elegar Caporal, ex-secretário da Secretaria de Desenvolvimento Regional de Laguna, nos termos do art. 70, III, da Lei Complementar n° 202/2000, em virtude do descumprimento injustificado da determinação contida no item 6.1 da Decisão n° 5539/2014;
- REMESSA de CÓPIA do Relatório n° DLC-701/2015 ao Ministério Público Estadual, nos termos dos arts. 6° e 7° da Lei n° 7.347/85; e
- REITERAÇÃO da determinação contida no item 6.1 da Decisão n° 5539/2014 ao gestor da Secretaria de Desenvolvimento Regional de Laguna, contemplando também o gestor da Secretaria de Estado da Educação.

Assentindo com tal ponto de vista, o Eminentíssimo Relator submeteu voto aos demais conselheiros que compõem o Pleno da Corte de Contas.<sup>2</sup>

Consta dos autos que, na sessão de 5-7-2017, o Egrégio Tribunal Pleno, chancelando voto proferido pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall,<sup>3</sup> deliberou pela adoção das seguintes providências:<sup>4</sup>

**Acórdão n° 333/2017:**

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

<sup>2</sup> Relatório e Voto n° GAC/WWD-313/2017, de 6-6-2017, segundo consta das fls. 285/286, proferido em face da nulidade do Acórdão n° 314/2016, suscitada pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, que interpôs recurso de reexame de conselheiro, consoante se infere do Acórdão n° 248/2017 (fls. 20/20-v do processo n° RCO-16/00332762).

<sup>3</sup> Vide nota de rodapé 1 deste parecer, acima.

<sup>4</sup> Acórdão n° 333/2017, DOTC-e n° 2235, publicado em 4-8-2017, conforme fls. 287/287-v destes autos.

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução para considerar irregular, com fundamento no art. 36, 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/00, o ato de omissão praticado pelo Sr. Robson Elegar Caporal, por deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.1 da Decisão 5539/2014, de 17/12/2014.

6.2. Reiterar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, na pessoa do Sr. Secretário, a determinação contida no item 6.1 da Decisão 5539/2014, acerca da necessidade do encaminhamento do cronograma das medidas a serem tomadas visando a solução dos problemas apontados, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Decisão no DOE-e, para o cumprimento da Decisão.

6.3. Aplicar ao Sr. **ROBSON ELEGAR CAPORAL** - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, CPF n.520.387.269-49, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinqüenta e dois centavos), em face de deixar de cumprir, injustificadamente, o item 6.1 da Decisão n. 5539/2014, de 17/12/2014, o encaminhando a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, de um cronograma com as medidas a serem tomadas visando à solução dos problemas apontados, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Determinar a Secretaria Geralo-SEG, deste Tribunal, que após o trânsito em julgado deste processo, encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia completa do Relatório DLC n. 701/2015, do Voto do Relator e da decisão do Plenário.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado do

Desenvolvimento Regional de Laguna e ao Sr. Mauro Vargas Candemil. (Negritos do original)

Comunicou-se, então, o gestor da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna,<sup>5</sup> Sr. Luiz Felipe Remor, acerca do teor do *decisum*.<sup>6</sup>

Ainda que a notificação tenha logrado êxito, não se verifica que informações tenham sido prestadas pela ADR de Laguna até a presente data.<sup>7</sup>

Os autos rumaram à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, cujos auditores concluíram pela necessidade de assinar novo prazo com vistas à adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da Lei,<sup>8</sup> mormente em decorrência de alterações na estrutura organizacional das ADRs, sucedidas por ocasião da publicação dos Decretos Estaduais n°s 1.516 e 1.537, ambos de 2018.

De fato, ao compulsar o conteúdo do Decreto Estadual n° 1.516/2018, lícito concluir que as competências atinentes à ADR de Laguna restaram alteradas, sendo exercidas, a partir de então, pela ADR de Tubarão, nos termos do *caput* do art. 1° c/c Anexo II.<sup>9</sup>

Corroborando com isso, aliás, o teor do parágrafo único do art. 2° do Decreto Estadual n° 1.537/2018, que

<sup>5</sup> Considerando a transformação das Secretarias de Desenvolvimento Regional em Agências de Desenvolvimento Regional, órgãos vinculados ao Gabinete do Governador do Estado, nos termos do art. 1° da Lei Estadual n° 16.795/2015.

<sup>6</sup> Vide fls. 290/290-v.

<sup>7</sup> Consoante se denota da Informação n° 454/2017, de fl. 295, emitida pela Divisão de Controle de Prazos Processuais - DIPP, em 7-11-2017.

<sup>8</sup> Relatório n° DLC-33/2018, de fls. 298/299-v.

<sup>9</sup> Art. 1° - As competências das Agências de Desenvolvimento Regional (ADRs) desativadas de Brusque, Ituporanga e Laguna, em relação aos municípios de Alfredo Wagner, Canelinha, Garopaba, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, Paulo Lopes, São João Batista e Tijucas, serão exercidas pelas Secretarias de Estado Setoriais e entidades da Administração Pública Estadual Indireta, observadas as respectivas atribuições.

alterou a redação do Decreto Estadual nº 1.503/2018, vindo a autorizar que os secretários executivos das ADRs responsáveis ordenem despesas das ADRs desativadas.<sup>10</sup>

Ainda assim, necessário confrontar, com vagar, o termo final para que o responsável cumprisse a determinação prolatada pelo Tribunal com a data da entrada em vigor dos referidos decretos.

À luz da Informação nº 454/2017, inserida à altura da fl. 295, denota-se que o prazo derradeiro para que se apresentasse cronograma detalhado das medidas necessárias à solução dos problemas apontados, nos termos do item 6.2 do Acórdão nº 333/2017, data de 5-10-2017.

Já os Decretos Estaduais nºs 1.516<sup>11</sup> e 1.537,<sup>12</sup> segundo se evidencia de disposições constantes em seu bojo, passaram a produzir efeitos a partir de 1º-3-2018 e 15-3-2018,<sup>13</sup> respectivamente.

Ou seja, quando da entrada em vigor das novas normas atinentes à reestruturação organizacional das ADRs, que culminou na desativação de algumas unidades, das quais a de Laguna desponta incluída, a determinação emanada da Corte Contas surgia vencida há, aproximadamente, cinco meses, lapso temporal que supera em duas vezes e meia o prazo para que se levasse a termo o cronograma detalhado das medidas necessárias à solução dos problemas apontados nestes autos de inspeção ordinária, cerne da determinação.

Logo, há reconhecer que à época em que se escoou o prazo estabelecido na determinação contida no item 6.2 do

---

<sup>10</sup> Art. 2º [...] Parágrafo único. Ficam os Secretários Executivos das ADRs responsáveis autorizados a atuar como ordenadores primários das ADRs desativadas.

<sup>11</sup> Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2018.

<sup>12</sup> Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>13</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina - DOE, edição nº 20.730, página 3.

Acórdão nº 333/2017, a questão da reestruturação organizacional das ADRs sequer se encontrava apta a produzir efeitos perante o ordenamento jurídico, considerando que os decretos que lhe conferem arrimo somente entraram em vigor no exercício subsequente ao vencimento da obrigação imposta pelo Tribunal de Contas.

Desse modo, diante da inexistência de ações concretas com o condão de mitigar o conjunto dos problemas de manutenção e segurança das Escolas de Ensino Básico Professora Gracinda Augusta Machado (Imbituba), Maria Correa Saad (Garopaba) e Almirante Lamego (Laguna), justifica-se a aplicação de sanção ao responsável, em face do descumprimento da determinação constante do item 6.2 do Acórdão nº 333/2017.

Ademais, levando-se em conta a persistência dos problemas constatados, necessário conferir efetividade à jurisdição da Corte de Contas, motivo pelo qual opino pela continuidade da fiscalização sobre as unidades escolares em realce, devendo ser reiterada a determinação grafada no item 6.2 do *decisum* ao atual secretário executivo da ADR de Tubarão, assinalando-se novo prazo para cumprimento.

Além disso, renovo os termos da minha manifestação precedente quanto à necessidade de também ser dirigido-se a determinação ao secretário de estado da educação, considerando que as ações necessárias à correção das falhas verificadas passam pelo crivo da referida Pasta, nos termos do art. 68, XII e XIII, da Lei Complementar nº 381/2007,<sup>14</sup> notadamente em decorrência da aparente desídia da Administração no trato da questão.

---

<sup>14</sup> Art. 68 - À Secretaria de Estado da Educação compete: [...] XII - coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; XIII - apoiar, assessorar e supervisionar as Secretarias de Estado de Desenvolvimento

Não é demais rememorar que que a escola, como espaço público privilegiado de desenvolvimento cultural e emancipação do indivíduo, deve oferecer condições de infraestrutura razoáveis que possibilitem a plena consecução de suas atividades.

E, a inclusão do gestor da SED terá, a meu ver, o condão de estimular a atuação conjunta dos órgãos competentes, contribuindo para a efetividade da determinação imposta pelo TCE/SC.

Por oportuno, a título de reforço argumentativo, repito o registro feito no meu parecer anterior, de que nos autos do processo n° RLI-13/00387685, relacionado a auditoria em unidades escolares da Grande Florianópolis, determinação similar foi dirigida tanto ao administrador da respectiva SDR/ADR quanto ao secretário da educação, conforme se denota da Decisão n° 3736/2013.<sup>15</sup>

Assim como procedi no Parecer n° MPTC/39729/2016, reputo devida a comunicação dos desdobramentos ulteriores deste processo ao Ministério Público Estadual, mediante a

---

Regional na execução das atividades, programas, projetos e ações na área educacional; [...].

<sup>15</sup> Decisão n° 3736/2013:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n.202/2000, decide: 6.1. Conhecer do Relatório de Instrução Preliminar DLC n. 385/2013, que trata da inspeção realizada nas escolas EEB Irineu Bornhausen, EEB Getúlio Vargas, EEB João Silveira, EEB Francisco Tolentino, EEB Maria de Lourdes Scherer e Dom Jaime de Barros Câmara, quando se verificou que estão em péssimo estado de conservação, evidenciando a omissão do Estado no cumprimento de sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (art. 23, I, da Constituição Federal), bem como o descumprimento do art. 45 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

6.2. Determinar às Secretarias de Estado da Educação e do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis que:

6.2.1. providenciem com urgência a correção dos problemas apontados no Relatório de Instrução supracitado;

6.2.2. encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, as medidas adotadas no sentido de solucionar os problemas apontados no Relatório de Instrução supracitado. [...] (Grifos meus)



30P  
2

remessa dos resultados da nova auditoria realizada, a fim de instruir a ação civil pública em trâmite na Comarca de Imbituba,<sup>16</sup> bem como subsidiar aquele *Parquet* em novas ações judiciais porventura necessárias, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.347/85.<sup>17</sup>

Por derradeiro, ressalto a necessidade que as aludidas medidas propostas<sup>18</sup> aconteçam de forma concomitante, mesmo que dirigidas a gestores distintos, de forma a privilegiar o encaminhamento do cronograma detalhado das medidas necessárias à solução dos problemas apontados.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

- APLICAÇÃO de MULTA ao Sr. Luiz Felipe Remor, ex-secretário executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, nos termos do art. 70, III, da Lei Complementar nº 202/2000, em virtude do descumprimento injustificado da determinação contida no item 6.2 do Acórdão nº 333/2017;
- REMESSA de CÓPIA do Relatório nº DLC-33/2018 ao Ministério Público Estadual, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.347/85;
- REITERAÇÃO da determinação contida no item 6.2 da Acórdão nº 333/2017 aos atuais gestores da Agência de

<sup>16</sup> Fls. 235/247.

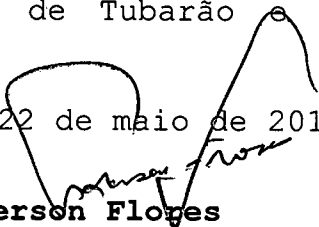
<sup>17</sup> Art. 6º - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

<sup>18</sup> A saber, multa e reiteração da determinação.

Desenvolvimento Regional de Tubarão e da Secretaria de  
Estado da Educação.

Florianópolis, 22 de maio de 2018.

  
**Aderson Flores**

Procurador de Contas